



LEI Nº 6.905, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER, MEDIANTE LICITAÇÃO, AS
ÁREAS QUE ESPECIFICA, SITUADAS NO
BAIRRO CENTRO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração de serviços de bar e restaurante, mediante contrapartida, as seguintes áreas:

I - área de 210,00m² (duzentos e dez metros quadrados), localizada na Avenida Governador Valadares, no conjunto urbanístico da Praça Milton Campos, próxima a capela Nossa Senhora do Carmo, Bairro Centro, neste Município, conforme planta térreo, constante do Anexo I desta Lei;

II - área de 210,00m² (duzentos e dez metros quadrados), localizada na Avenida Governador Valadares, no conjunto urbanístico da Praça Milton Campos, próxima a capela Nossa Senhora do Carmo, Bairro Centro, neste Município, conforme planta 2º pavimento, constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º Serão de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser renovadas por mais 5 (cinco) anos, as concessões de que tratam o *caput* deste artigo, a critério da Administração Pública Municipal.



§ 2º As concessões previstas nesta Lei serão onerosas, cabendo aos concessionários, conforme for especificado no edital de licitação, a exploração de serviços de bar e restaurante, a conservação do bem objeto da concessão, com a execução de reforma e restauração, se necessário, conforme projetos constantes no Anexo desta Lei.

§ 3º A execução de reforma e restauração do local objeto das concessões deverá ser precedida de autorização do Município, de acordo com o setor técnico responsável.

Art. 2º Fica determinado que, no edital de licitação, além das exigências previstas na legislação e das outras que forem julgadas pertinentes pela Administração Pública Municipal, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações dos concessionários:

I - cumprir os prazos estabelecidos no edital e as obrigações nele inseridas;

II - suportar todas as despesas com materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários, trabalhistas, e outros relativos à exploração de serviços de bar e restaurante;

III - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que causados ao Poder Público ou a terceiros, nas dependências do imóvel objeto da concessão, e a redes de energia elétrica, gás, telefone, água e esgoto;

IV - conservar a área objeto da concessão e as instalações em condições de perfeito atendimento de suas finalidades;

V - prestar, em caráter permanente, serviços eficientes para os usuários;

VI - acatar as determinações da fiscalização da Administração Municipal, que acompanhará a exploração dos serviços de bar e restaurante,

bem como a execução da reforma e/ou restauração do imóvel objeto da concessão, se for o caso;

VII - obter todas as licenças e autorizações para exploração dos serviços de bar e restaurante;

VIII - realizar a quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes no imóvel durante todo o período das concessões, bem como tributos pertinentes ao local e aos serviços prestados;

IX - atender às demais prescrições legais e regulamentares.

Art. 3º Fica estabelecido que todas as construções, reformas e benfeitorias realizadas, pelos concessionários, nas áreas objeto das concessões, ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município de pleno direito.

Art. 4º Fica definido que, constituirá causa para declaração de caducidade das concessões, a critério da Administração Municipal, a inobservância das condições estabelecidas nesta Lei, ou a inexecução total ou parcial do contrato pelas concessionárias.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será aberto aos concessionários, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.

§ 2º Não acolhida à defesa, a Administração Municipal declarará, por decreto, a caducidade das concessões, independentemente de interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, ficando caracterizado, nesta hipótese, esbulho possessório.



§ 3º A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime os concessionários de arcar com eventuais perdas e danos, nem o exonera das penalidades estabelecidas em Lei.

§ 4º No caso de descumprimento do contrato de concessão pelo poder concedente, os serviços prestados pelos concessionários não poderão ser interrompidos ou paralisados até a reversão total da concessão à Administração.

Art. 5º Fica determinado que a Administração Pública Municipal poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, encampar os serviços concedidos, mediante prévia notificação com prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Fica estabelecido que não caberá qualquer indenização aos concessionários que causarem a rescisão do contrato por sua culpa exclusiva.

Art. 7º Fica definido que, findo o prazo das concessões de uso, a área será restituída ao Município, com todas as suas benfeitorias e equipamentos que a ela se incorporarão, sem qualquer direito a retenção, e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por meio de terceiros.

Art. 8º Fica estabelecido que o preço/custo e demais condições para a concessão de que trata esta Lei, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de setembro de 2021.



Vittorio Mediolli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 245/2021, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Mediolli)



